**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Rua Teixeira da Silva, 217/8º e 9º Andares, Vila Mariana, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil
www.cvm.gov.br

# PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.015037/2023-66

Reg. Col. 3200/24

**Acusados:** Carlos Alberto Rodrigues de Carvalho, João Luís Campos da Rocha Calisto, Márcio José Peres, Rodrigo Teixeira Egreja, Silvio Alexandre Scucuglia da Silva, Vitor Hugo Lazzareschi

**Assunto:** Possível responsabilidade de administradores da Rio Paranapanema Energia S.A. em aprovação das contas das assembleias gerais ordinárias realizadas em 2021, 2022 e 2023

**Relatora:** Diretora Marina Copola

**Voto:** Diretor João Accioly

## MANIFESTAÇÃO DE VOTO

## I. INTRODUÇÃO

1. Acompanho a Diretora Relatora na absolvição dos acusados e na maior parte de seus fundamentos. Registro dois pontos de fundamentação em que tenho visão um pouco diferente.

## II. O FUNDAMENTO DA EXTENSÃO À PESSOA JURÍDICA

2. O voto de relatoria apoia a aplicação do art. 115, § 1º, ao acionista pessoa jurídica no entendimento firmado no PAS nº RJ2014/10060, segundo o qual não se estaria ampliando norma restritiva de direito, mas apenas garantindo sua efetividade, com a interpretação pautada pelos fins da norma (§§ 12 e 13). Concordo que a proibição alcance o voto proferido por sociedade cuja vontade seja determinada pelo administrador impedido de votar as próprias contas, mas não pelo argumento de que se trataria apenas de garantir a efetividade da norma.

3. Tal construção é um *non sequitur*: é perfeitamente possível buscar garantir efetividade de uma norma interpretando-a ampliativamente. A legitimidade do objetivo não torna por si só legítimo o meio adotado para buscá-lo. Tal justificativa preocupa-me como um *slippery slope*: se os fins justificarem os meios, inúmeras ampliações de normas restritivas de direito poderiam ser feitas a fim de garantir o que o julgador considerasse ser a efetividade de tais normas. Pode até ser incoerente a lei proibir uma conduta e não outra semelhante; dessa incoerência, porém, não se extrai que a segunda esteja proibida.

4. Entretanto, concordo com o alcance da proibição por entender que ela não depende de interpretação ampliativa, inadmissível em direito punitivo. Um raciocínio diverso leva à mesma conclusão: quando a pessoa jurídica é usada para que o administrador vote as próprias contas, ele a utiliza em desvio de sua finalidade, cuja definição legal (CC, art. 50) inclui o uso da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos. Desconsiderada a personalidade jurídica por desvio de

finalidade, o que remanesce é o voto do próprio administrador, vedado expressamente pela letra da lei, sem qualquer necessidade de ampliação. Para o direito, a pessoa jurídica nem chega a agir, e é por isso que responde o administrador, e não a sociedade[1].

5. Sobre o tema, remeto ao voto-vista que proferi no caso Eucatex (PAS 19957.002349/2021-48, j. em 19.9/21.12.2023), onde o desenvolvi mais extensamente, incluindo teoria adicional que considera simulado o ato do administrador que faz a pessoa jurídica praticar ilícito, pelo que deve ser considerado pelo que se dissimulou (CC art. 167).[2]

## III. PODER DE INFLUENCIAR NÃO É INFLUÊNCIA EXERCIDA

6. O segundo ponto decorre do primeiro. O voto de relatoria descreve o critério com expressões variadas (influência "preponderante", "relevante", "efetiva", "determinante"). A nota 4 do voto esclarece que as duas primeiras são empregadas como sinônimos, mas, em algumas passagens, o critério continua formulado como uma qualidade da posição ocupada pelo administrador, e não como um fato ocorrido na deliberação. É o caso do § 31 do seu voto, segundo o qual, *"uma vez demonstrado, a partir das circunstâncias específicas do caso concreto, que o administrador da companhia exerce influência preponderante sobre a formação da vontade da pessoa jurídica acionista, em razão da função de administração que também exerce nessa sociedade"*, o exercício do voto pela acionista *"estará vedado"*. Tal formulação também desloca o sujeito da infração. Se a acionista pessoa jurídica é tratada como impedida, parece ser ela quem infringe a norma ao votar. Mas quem a infringe é a pessoa natural que utiliza o veículo societário para proferir o voto vedado, não o veículo.

7. *Ter condições* de influenciar a vontade da pessoa jurídica não se confunde com *exercer* tal influência, e menos ainda na deliberação em questão. O poder é condição necessária da infração, mas não suficiente. Quem tem a chave de uma casa pode nela ter entrado naquela noite; a chave, porém, não prova a entrada. A lei veda votar as próprias contas, não ter condições de fazê-lo. Na prática, é o raciocínio do "conflito formal": proíbe-se agir pela possibilidade de abuso, não o abuso em si. Tal visão ainda me parece presente na formulação do § 31, embora o voto de relatoria se aproxime da necessidade de verificação material do conflito ao afastar critérios meramente formalísticos (§ 14) e exigir robusto suporte probatório (§ 19).

8. De todo modo, a Il. Relatora me parece aplicar o critério da influência *exercida*, ao concluir não estar demonstrado que os acusados *"tenham exercido influência determinante ou preponderante na formação da vontade da acionista"* (§ 41), com que concordo integralmente.

---

[1] Em sentido semelhante: "Pode-se afirmar que o [art. 115, § 1º] é [...] restritivo de direitos, dessa forma não admite interpretação extensiva. [...] Se for constatada a abusividade do uso da pessoa jurídica, é possível desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades no caso concreto, de sorte a declarar a nulidade do voto em situação de impedimento" (João Gabriel de Oliveira Freitas, *A Tomada de Contas dos Administradores e o Impedimento de Voto na Aprovação das Próprias Contas na Assembleia Geral Ordinária das Sociedades Anônimas*, Monografia (Graduação em Direito), Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, 2024, pp. 52 e ss). Agradeço ao autor e a Marcelo Vieira Ribeiro pelo auxílio na elaboração deste voto.

[2] PAS nº 19957.002349/2021-48, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 21.12.2023 ("caso Eucatex").

## IV. INFLUÊNCIA DECORRENTE DA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR

9. Por fim, o voto de relatoria afirma que a influência apta a atrair a vedação pode decorrer não só da condição de acionista, mas também do exercício de funções de administração ou de outros arranjos contratuais e de governança (§§ 17 a 19). Não nego que a influência possa vir de relação distinta da de acionista, mas a Relatora diz que a defesa "parece sustentar" o contrário, ou seja, que só o sócio poderia ter essa influência. Minha discordância aqui é sobre essa interpretação do que a defesa disse, que em minha leitura não chegou tão longe. A defesa afirmou apenas que: (i) os acusados não eram sócios de ninguém na cadeia; (ii) que a vontade da holding foi definida pela CTG Brasil, sem participação deles, então não tiveram influência nenhuma; e (iii) que diretor que "presenta"[3] a PJ não é "procurador" para fins do art. 134, § 1º. As duas primeiras afirmações são de fato e concordo com a análise da Relatora de que estão demonstradas nos autos; a terceira é de direito e concordo que a relação de administrador com a sociedade, embora factual e economicamente muito se assemelhe ao mandato, não poderia ser assim tratada para fins de estender a proibição, ao menos em âmbito sancionador.

## V. CONCLUSÃO

10. Este processo não precisava ter existido. A Acusação apoiou-se no absoluto formalismo do fato de os acusados ocuparem cargos que apenas em tese, e não no caso concreto, lhes dariam condições de influenciar o voto. Responder a um processo sancionador não é trivial: custa tempo, dinheiro e o desconforto de ver o próprio nome associado a um ilícito perante o regulador, a ponto de se disporem a pagar quantia milionária para acabar com a situação por termo de compromisso mesmo diante da acusação disparatada. Votei pela rejeição do acordo pela injustiça que seria fazer as vítimas desse erro pagarem qualquer centavo a pretexto de "indenização", convicto de que o julgamento teria este resultado. Infelizmente, a injustiça de o processo ter existido não se desfaz, mas fica este registro de que ela é ao menos reconhecida.

11. Com as considerações acima, acompanho a Relatora pela absolvição dos acusados.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY
Data: 10/11/2026 20:13:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**João Accioly**

Diretor

[3] Tenho reservas apenas sobre o uso do verbo *presentar* para designar a representação. Embora tenha se tornado comum no meio jurídico por influência de Pontes de Miranda e tenha um poder ilustrativo da diferença para o contrato de mandato, o sentido dicionarizado do verbo *presentar* é simplesmente o de sinônimo de *apresentar*. E é claro que se pode "apresentar" qualquer sociedade em diversos sentidos, mas não me parece correto emprestar ao verbo "apresentar" o sentido de fazer agir que descreve a atuação do administrador nas manifestações de vontade da sociedade que administra.